

Agros – Instituto UFV de Seguridade Social

PLANO DE BENEFÍCIOS DE INSTITUIDOR

CD VIDAPREV

Assistido – Participante ou Beneficiário em gozo de benefício de renda prevista neste Plano, incluídos nessa categoria todos aqueles que estavam nessa condição no Plano B, por ocasião de sua transferência para este Plano.

Beneficiário – Dependentes inscritos na Previdência Oficial, ou no caso de inexistência de dependentes da Previdência Oficial, pessoas designadas pelo Participante, inscritas nos termos do Regulamento.

Benefício de Renda Mensal – Benefício de prestação continuada pago ao Assistido por período determinado, conforme estabelecido neste Regulamento.

Conselho Deliberativo – É a instância máxima da Entidade Fechada de Previdência Complementar, responsável pela definição das políticas e estratégias, dentre as quais a política geral de administração da EFPC e de seus planos de benefícios, conforme disposto em seu Estatuto Social.

Conta Benefício Concedido – Constituída em nome do Assistido pela transferência do direito acumulado no Plano B, apurado na forma do artigo 46, ou pelos recursos transferidos da Conta de Participante, cujo valor será permanentemente ajustado considerando o resultado líquido de sua aplicação, eventuais valores aportados e os benefícios pagos.

Conta de Participante – Constituída em nome do Participante pela transferência do seu direito acumulado no Plano B, apurado na forma do artigo 46, sendo permanentemente ajustada considerando o resultado líquido de sua aplicação e os valores aportados de Contribuições Facultativas e/ou Voluntárias.

Contribuição Básica – Contribuição mensal destinada exclusivamente ao custeio administrativo e fixada anualmente no plano de custeio.

Contribuição Facultativa – Contribuição mensal paga pelo Participante com valor à sua escolha, para vigorar por um período de 12 meses, podendo ser automaticamente renovado por decisão do Participante.

Contribuição Voluntária – Contribuição de caráter opcional paga esporadicamente pelo Participante.

Fundo Administrativo – Fundo destinado à cobertura de despesas administrativas do Plano, constituído por transferência de recursos administrativos do Plano B, acrescido dos valores arrecadados das Contribuições Básicas, se houver, e da Taxa de Administração decorrente da rentabilidade dos investimentos deste Plano.

Instituidor – O Agros – Instituto UFV de Seguridade Social.

Participante – Pessoa física que, nas condições deste Regulamento, seja admitida neste Plano administrado pela Entidade.

Plano B – É o plano de benefícios que deu origem a toda a movimentação previdenciária estabelecida no Termo de Conciliação nº 005/2021/CCAF/CGU/AGU-CSM, firmado em 23/12/2021 entre AGU, Ministério do Trabalho e Previdência, PREVIC, UFV, Agros e APAGROS – Associação dos Participantes do Agros.

Regulamento – Documento que define os direitos e obrigações dos membros do Plano, com as alterações que lhe forem introduzidas.

Taxa de Administração – Percentual definido no plano de custeio, aprovado pelo Conselho Deliberativo da Entidade, incidente sobre os recursos garantidores do Plano na posição de 31 de dezembro do ano imediatamente anterior e destinado ao Fundo Administrativo do Plano.

Unidade Previdenciária (UP) – Corresponde a R\$ 300,00 (trezentos reais) em janeiro de 2023, atualizada anualmente nesse mês pela variação acumulada do IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo.

## CAPÍTULO I - DA FINALIDADE

Art. 1º Este Regulamento tem por finalidade instituir o Plano CD VidaPrev, doravante denominado Plano, administrado pelo Agros, doravante denominada Entidade, estabelecendo os direitos e as obrigações do seu Instituidor, Participantes, Assistidos, Beneficiários e da Entidade em relação ao Plano.

Parágrafo único - O Plano é estruturado na modalidade de Contribuição Definida.

## CAPÍTULO II - DOS MEMBROS

Art. 2º São membros do Plano:

- I - o Instituidor;
- II - os Participantes;
- III - os Assistidos; e
- IV - os Beneficiários.

Art. 3º - Considera-se Instituidor, mediante celebração de Termo de Adesão, o Agros – Instituto UFV de Seguridade Social.

### Seção II - Dos Participantes e Assistidos

Art. 4º Considera-se Participante, a pessoa física vinculada direta ou indiretamente ao Instituidor na forma da legislação vigente e que foi recepcionado neste Plano em decorrência da transferência de seu direito acumulado no Plano B, apurado na forma do artigo 46, e a ele permaneça vinculado.

Art. 5º Considera-se Assistido, o Participante ou Beneficiário em gozo de benefício previsto no Plano.

Parágrafo único - Enquadram-se na condição de Assistidos deste Plano, os Participantes e os Beneficiários que estejam em usufruto do direito ao benefício previdenciário no Plano B no momento da criação deste Plano.

### Seção III - Dos Beneficiários

Art. 6º São Beneficiários do Participante os dependentes reconhecidos na Previdência Oficial, ou no caso de inexistência de dependentes da Previdência Oficial, pessoas por ele designadas, inscritas nos termos do Regulamento.

#### Seção IV - Da Inscrição

Art. 7º A inscrição do Participante no Plano é pressuposto indispensável à obtenção de qualquer benefício ou direito a instituto a ele assegurado.

§ 1º A partir da aprovação deste Regulamento proceder-se-á com a transferência do cadastro de Participantes, respectivos dependentes, e dos Assistidos do Plano B para esse Plano, resultando essa movimentação como a adesão a este Plano para quaisquer fins.

§ 2º Este plano é exclusivo para os participantes oriundos do Plano B, estando fechado a novas adesões.

§ 3º O Participante transferido do Plano B que efetuar Contribuições para o Plano, o desconto poderá se dar em folha de pagamento, débito em conta bancária, boleto bancário ou outra forma de desconto estabelecida pela Entidade.

Art. 8º No ato da transferência do Plano B para este Plano, será disponibilizado ao Participante o certificado, um exemplar do Estatuto da Entidade e do Regulamento do Plano em suas versões vigentes, além de material explicativo que descreva em linguagem simples as características do Plano, bem como informações ao Participante sobre a interface digital, na qual poderá acompanhar os seus dados cadastrais, sua movimentação financeira e o saldo inicial da Conta Participante ou da Conta Benefício Concedido, conforme o caso, formada neste Plano.

Parágrafo único. Todos os documentos poderão ser disponibilizados pela Entidade em meio eletrônico.

Art. 9º O Participante poderá atualizar, de maneira física ou digital, a qualquer momento, o rol de seus Beneficiários estabelecidos no artigo 6º, mediante apresentação de documentação, inclusive substituindo-os.

#### Seção V - Do cancelamento da Inscrição

Art. 10 Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Participante que:

- I - requerer;
- II - falecer;
- III - optar pelo instituto da Portabilidade; ou
- IV - optar pelo instituto do Resgate integral;
- V - tiver por qualquer motivo, seu saldo de contas zerado.

Art. 11 Ressalvado o caso de falecimento do Participante, o cancelamento da sua inscrição importará na imediata perda dos direitos inerentes a essa qualidade e no cancelamento automático da inscrição dos seus Beneficiários, dispensado, em todos os casos, qualquer aviso ou notificação.

#### CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

Art. 12 O custeio dos benefícios assegurados pelo Plano será atendido pelos recursos existentes nas contas individuais dos Participantes e Assistidos e pelo resultado líquido das aplicações desses recursos, enquanto existirem.

Art. 13 Este Plano será custeado pelas seguintes fontes de receita:

- I - Recursos transferidos do Plano B relativos ao direito de usufruto ao benefício previdenciário nele constituído;
- II - Contribuições dos Participantes;
- III - Contribuições do Instituidor, se houver;
- IV - Contribuições de Terceiro(s), se houver; e
- V - Resultados dos investimentos dos bens e valores patrimoniais.

#### CAPÍTULO IV - DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 14 A Contribuição Básica do Participante, destinada ao custeio administrativo, será fixada anualmente no Plano de Custeio deste Plano, aprovado pelo Conselho Deliberativo da Entidade.

Art. 15 Será facultado ao Participante, inclusive se Assistido, efetuar Contribuições Facultativas e/ou Contribuições Voluntárias, para majoração do saldo da sua conta individual.

§ 1º A Contribuição Facultativa, de caráter opcional e periódico, de valor escolhido pelo Participante, observado o mínimo de 20% (vinte por cento) do valor do Benefício Mínimo Mensal de Referência, e paga pelo período mínimo de 12 (doze) meses após a opção, sendo automaticamente renovado o prazo por sua decisão, vigorará até o mês em que for solicitado seu cancelamento.

§ 2º A Contribuição Voluntária, de caráter opcional e esporádico, correspondente a valor determinado e aportado pelo Participante, em qualquer época, observado como mínimo 2 (duas) vezes o valor do Benefício Mínimo Mensal de Referência.

Art. 16 O Plano poderá receber aporte de terceiros, pessoas físicas ou jurídicas em favor do Participante ou Assistido, sendo no caso de pessoas jurídicas condicionada à prévia celebração de instrumento contratual específico com a Entidade, conforme estabelecido pela legislação vigente.

Art. 17 As Contribuições para o Plano deverão ocorrer até o 5º [quinto] dia útil do mês subsequente ao do mês da respectiva competência.

§ 1º A inobservância do prazo assinalado quanto ao recolhimento das Contribuições, sujeita o responsável pelo recolhimento ao pagamento do valor correspondente a sua obrigação, além da possibilidade de incidência de multa sobre o valor da contribuição referida em atraso, conforme estabelecido em resolução do Conselho Deliberativo da Entidade.

§ 2º As Contribuições Facultativas e ou Voluntárias a que se refere o caput, serão revertidas às contas destinatárias do Participante e a Contribuição Básica, se houver, ao Fundo Administrativo.

#### CAPÍTULO V - DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS

Art. 18 As despesas administrativas, relacionadas com a gestão do Plano, poderão ser custeadas por:

- I - Contribuições dos Participantes e Assistidos;
- II - Contribuição(ões) do(s) Instituidor(es) e/ou de terceiro(s);
- III - Resultado de Investimentos;

- IV - Receitas Administrativas;
- V - Fundo Administrativo;
- VI - Doações.

§ 1º O órgão estatutário competente da Entidade aprovará o Plano de Custeio deste Plano que definirá, anualmente, o valor da Contribuição Básica e o percentual da Taxa de Administração, incidente sobre os recursos garantidores.

§ 2º Os valores definidos no parágrafo precedente serão amplamente divulgados aos Participantes e aos Assistidos, por meio dos veículos usualmente utilizados pela Entidade, notadamente por meios eletrônicos.

§ 3º Os recursos destinados ao custeio das despesas administrativas não são passíveis de restituição, exceto em caso de identificação de cobrança duplicada ou incorreta.

## CAPÍTULO VI - DAS CONTAS

Art. 19 O Plano manterá as seguintes Contas, de caráter individual, em nome de cada Participante e Assistido:

I - Conta de Participante: constituída em nome do Participante pela transferência do seu direito acumulado no Plano B, apurado na forma do artigo 46, sendo permanentemente ajustada considerando o resultado líquido de sua aplicação e os valores aportados de Contribuições Facultativas e/ou Voluntárias;

II - Conta Benefício Concedido: constituída em nome do Assistido pela transferência do seu direito acumulado no Plano B, apurado na forma do artigo 46, observado o § 3º deste artigo, sendo permanentemente ajustada considerando o resultado líquido de sua aplicação, eventuais valores aportados e os benefícios pagos.

§ 1º As Contribuições Facultativas e Voluntárias serão creditadas na Conta Participante em Subcontas de mesma titularidade ou, conforme o caso, na Conta Benefício Concedido.

§ 2º A Subconta de Terceiros será constituída por eventuais aportes feitos ao Plano por terceiros, pessoas físicas ou jurídicas nos termos do artigo 16, e integrará a Conta Participante, sendo subdivida conforme a origem dos aportes.

§ 3º A Conta Participante será extinta e os recursos nela existentes serão transferidos para a Conta Benefício Concedido, no início do pagamento de benefício previsto no Plano.

Art. 20 A quota corresponderá à fração ideal dos recursos garantidores do Plano, variável ao longo do tempo em função das entradas e saídas de recursos e do retorno líquido dos investimentos, de valor inicial igual a R\$1,00 (um real) na data da implantação do Plano, expresso com 8 (oito) casas decimais.

§ 1º O valor da quota será determinado mensalmente a partir da data de implantação do Plano.

§ 2º O valor das Contribuições e de eventuais aportes ao Plano será convertido em quotas e as prestações de Benefícios em moeda corrente, segundo o último valor da quota disponível, não podendo este superar 30 (trinta) dias.

Art. 21 As Contas previstas nesse capítulo serão mantidas em quantidade de quotas, rentabilizadas pelo seu valor, e os recursos creditados ou debitados, correspondentes ao valor monetário na data da movimentação, serão convertidos em moeda corrente nacional segundo o último valor da quota disponível, não podendo este superar 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. A EFPC disponibilizará aos Participantes e aos Assistidos o acesso digital para o acompanhamento de suas contas.

## CAPÍTULO VII - DOS BENEFÍCIOS

Art. 22 Este plano oferecerá os seguintes benefícios:

- I - Benefício de Renda Mensal;
- II - Benefício de Renda por morte.

Art. 23 Para fins deste Regulamento, o Benefício Mínimo Mensal de Referência, para manutenção dos Benefícios em prestação mensal, será de valor igual ao da Unidade Previdenciária.

### Seção I - Do Benefício de Renda Mensal

Art. 24 O Benefício de Renda Mensal será devido ao Participante, mediante requerimento, cujo valor será apurado na forma prevista no artigo 26, respeitadas as demais disposições daquele artigo e aquelas estabelecidas no Capítulo X.

§ 1º O Benefício de Renda Mensal previsto no caput será devido ao Assistido que na data de sua recepção neste Plano se encontrava nessa condição no Plano B, independente de requerimento, e nas condições dispostas no § 1º do artigo 26.

§ 2º O disposto no parágrafo antecedente, em se tratando de Beneficiário Assistido no Plano B, respeitará o direito de detenção do recebimento da cota parte de cada membro do grupo familiar beneficiado.

Art. 25 O Benefício de Renda Mensal será composto por 12 (doze) parcelas a cada ano, pagas pela Entidade até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência, com base na última cota disponível.

Art. 26 O Benefício previsto nessa Seção será pago na forma de Renda Mensal por Prazo Certo, mediante aplicação de um fator financeiro incidente sobre o saldo da Conta Benefício Concedido do interessado, na data do cálculo, considerando os prazos iniciais de conversão dispostos no § 1º deste artigo.

§ 1º Os prazos mínimos para pagamento da Renda Mensal por Prazo Certo, respeitado o disposto no artigo 27, são os seguintes:

Idade (anos completos)	Prazo mínimo de Pagamento da Renda	
	(em meses)	(em anos)
até 69	180	15
70 a 74	144	12
75 a 79	120	10
80 a 84	96	8
85 a 89	72	6
90 e mais	36	3

§ 2º A Renda Mensal por Prazo Certo será recalculada anualmente em janeiro, com base no saldo da Conta Benefício Concedido do Assistido e prazo remanescentes, respeitadas as demais disposições deste capítulo.

Art. 27 O valor do Benefício de Renda Mensal será pago em moeda corrente nacional considerando o valor monetário da quota vigente na data do reprocessamento anual, disposto no § 2º do artigo precedente.

§ 1º Na hipótese de o saldo da Conta Benefício Concedido, na data de cálculo da Renda Mensal Por Prazo Certo após o exercício da faculdade de saque único, prevista no artigo 49, resultar inferior ao valor do Benefício Mínimo Mensal de Referência estabelecido neste Regulamento, o percentual não será aplicado.

§ 2º O Assistido poderá alterar, mediante requerimento à Entidade, até o mês de setembro de cada ano, o prazo de seu pagamento, para vigorar durante o exercício seguinte, observado que o novo prazo deverá ser superior ao prazo remanescente em vigor.

§ 3º Não havendo manifestação formal do Assistido, o prazo de pagamento remanescente do Benefício de Renda Mensal em vigor será mantido durante o exercício seguinte.

Art. 28 Se a qualquer momento o Benefício de Renda Mensal resultar em valor inferior ao Benefício Mínimo de Referência, estabelecido no parágrafo único do artigo 23, o prazo de pagamento remanescente será revisto, de forma que o saldo da Conta Benefício Concedido resulte em um valor de Renda Mensal igual ou superior ao do Benefício Mínimo de Referência.

Art. 29 O Benefício de Renda Mensal se extingue com:

- I - a morte do Participante que não tiver Beneficiário(s);
- II - a morte do Participante e do(s) Beneficiário(s); ou
- III - o término do saldo da Conta Benefício Concedido.

Parágrafo único. Em caso de falecimento do Participante e na inexistência ou falecimento dos Beneficiários do Participante, o saldo remanescente da Conta de Benefício Concedido será destinado aos herdeiros legais, na forma da lei, mediante a apresentação de documento pertinente.



## Seção II – Do Benefício de Renda por Morte

Art. 30 Na hipótese de falecimento do Participante que não esteja em gozo de benefício, o saldo da Conta Benefício Concedido que lhe for devido na data do óbito será rateado entre seus Beneficiários, para fins de apuração do Benefício de Renda por Morte, de acordo com os percentuais previamente indicados por ele e, se não indicados, o saldo da referida Conta será rateado em partes iguais.

§ 1º O Benefício de Renda por Morte será devido ao conjunto de Beneficiários do Participante que vier a falecer e será pago na forma de Renda Mensal por Prazo Certo, calculada nos termos do artigo 26, considerando o saldo da Conta Benefício Concedido destinado no rateio estabelecido no caput deste artigo.

§ 2º Na ocorrência do disposto no caput, serão aplicadas as condições dispostas na Seção I deste Capítulo quanto à manutenção e recálculo, assim como as disposições do artigo 49.

§ 3º Na ocorrência de óbito de Participante Assistido, o Benefício de Renda Por Morte corresponderá ao valor da Renda Mensal percebida pelo falecido na data do óbito, sendo rateado em partes iguais entre seus Beneficiários e pago até o término do prazo de recebimento, ou enquanto houver saldo na Conta Benefício Concedido que lhe dá suporte, o que ocorrer primeiro.

§ 4º Sempre que ocorrer a perda da qualidade de um Beneficiário, será procedido novo rateio do benefício entre os Beneficiários remanescentes.

§ 5º Com a perda de qualidade do último Beneficiário assistido será extinto o Benefício de Renda por Morte e, havendo saldo de Conta Benefício Concedido, será destinado aos herdeiros, na forma da lei, mediante a apresentação de documento pertinente.

## CAPÍTULO IX - DOS INSTITUTOS LEGAIS

Art. 34 Este Plano, por destinar-se exclusivamente a recepcionar recursos oriundos do direito previdenciário de benefício constituído no Plano B, abrange a oferta dos seguintes institutos previdenciários:

- I - Resgate; e
- II - Portabilidade.

### Seção I - Portabilidade

Art. 35 O Participante que não esteja em gozo do Benefício de Renda Mensal, não tenha optado pelo Resgate na forma integral e tenha cumprido o período de carência de 36 (trinta e seis) meses de vinculação a este Plano, poderá exercer a opção pela Portabilidade, na forma da legislação vigente.

§ 1º A portabilidade é permitida também entre planos de benefícios administrados pela própria Entidade, resguardadas as particularidades dos referidos planos e sua compatibilidade com esse Plano, desde que atendidas as demais exigências do caput.

§ 2º O direito à portabilidade será exercido na forma e nas condições estabelecidas por este Regulamento, em caráter irrevogável e irretratável.

§ 3º Os recursos financeiros serão transferidos de um Plano de Benefícios para outro, em moeda corrente nacional, ficando vedado seu trânsito, sob qualquer forma, pelo Participante, pelo Instituidor ou Terceiro, quando for o caso.

Art. 36 A Portabilidade dar-se-á mediante estrita observância dos normativos correlatos em vigor, quer trate de Portabilidade de recursos entre planos de benefícios administrados por Entidade Fechada de Previdência Complementar – EFPC ou daqueles administrados por Entidade Aberta de Previdência Complementar – EAPC para planos de Entidade Fechada de Previdência Complementar, e vice-versa.

Art. 37 O Instituto da Portabilidade faculta ao Participante optar pela transferência dos recursos existentes na sua Conta Participante para outro Plano de Benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora devidamente autorizada.

§ 1º O saldo da Conta Participante será atualizado até a data da transferência com base no último valor disponível da quota patrimonial, não podendo este superar 30 (trinta) dias.

§ 2º Para o registro e efetivação do valor a ser portado, serão descontados eventuais débitos que o Participante detenha junto ao Plano, inclusive valores ainda não vencidos e os efeitos tributários diante destes débitos.

Art. 38 É vedada a recepção de recursos portados de outros planos de benefícios de caráter previdenciário de entidades de previdência complementar ou seguradora neste Plano, dada sua condição de plano em extinção.

## Seção II – Resgate

Art. 39 O Participante que não estiver em gozo de Benefício de Renda Mensal do Plano poderá optar pelo instituto do Resgate.

Parágrafo único. O pagamento do Resgate, seja ele parcial ou integral, será realizado até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês subsequente ao da formalização da opção, sendo o montante atualizado pelo último valor da quota patrimonial disponível, não podendo este superar 30 (trinta) dias.

Art. 40 O Resgate integral implica o desligamento do Participante do Plano, com cessação dos compromissos do Plano em relação ao Participante e aos seus Beneficiários.

§ 1º Para o recebimento do valor decorrente da opção pelo instituto do Resgate integral, deverá ser obedecido o prazo de carência de 60 (sessenta) meses, contados a partir da data de recepção do Participante no Plano.

§ 2º Em relação às contribuições efetuadas por pessoas jurídicas ao Plano, o prazo de carência previsto no parágrafo precedente será contado da data de cada aporte.

Art. 41 O Resgate parcial será facultado ao Participante, sem ter a obrigatoriedade do desligamento do Plano, para os valores oriundos das Contribuições Facultativas e Voluntárias por ele vertidos e creditados nas subcontas de mesma titularidade, integrantes de sua Conta Participante.

Parágrafo único. O Resgate parcial previsto no caput, independe de carência.

Art. 42 O pagamento do Resgate, integral ou parcial, poderá ser realizado de acordo com as seguintes opções, definidas pelo Participante:

- I - quota única, com possibilidade de diferimento em até 90 (noventa) dias; ou
- II - até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas.

Parágrafo único. Para o pagamento do Resgate parcelado ou diferido, a quantidade de quotas patrimoniais equivalente a cada parcela será valorizada pelo seu último valor disponível, não podendo este superar 30 (trinta) dias.

Art. 43 O valor do Resgate integral corresponde a 100% (cem por cento) do saldo da Conta Participante, respeitada a disciplina estabelecida para a Subconta Terceiro, nos termos do § 2º do artigo 40, e será pago de acordo com o último valor disponível da quota, não podendo este superar 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Do valor previsto no caput poderão ainda ser deduzidos:

- I - valores referentes a eventuais débitos do Participante junto ao Plano, inclusive valores ainda não vencidos;
- II - as parcelas anteriormente resgatadas pelo Participante, na forma do artigo 41.

### Seção III - Das Disposições comuns aos Institutos

Art. 44 Observada a legislação aplicável, a Entidade fornecerá ao Participante, inclusive quando rescindir seu vínculo associativo com o Instituidor, o Extrato previsto em lei, para subsidiar a opção por um dos institutos previstos neste Capítulo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência pela Entidade da cessação do vínculo associativo com o Instituidor, ou da data do requerimento protocolado pelo Participante perante a Entidade.

Art. 45 No prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do Extrato, o Participante deverá exercer sua opção, física ou digitalmente, por um dos institutos, mediante Termo de Opção em formulário próprio fornecido pela Entidade e, conforme o caso, o Termo de Portabilidade.

Parágrafo único. Na hipótese de discordância, pelo Participante, das informações constantes do Extrato mencionado no caput, o prazo de opção ali descrito será suspenso até que sejam prestados, pela Entidade, os esclarecimentos pertinentes, o que deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do protocolo do respectivo questionamento.

## CAPÍTULO X – DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

Art. 46 Este Plano foi criado exclusivamente para atender à determinação constante do Termo de Conciliação nº 005/2021/CCAF/CGU/AGU-CSM, firmado em 23/12/2021, entre AGU, Ministério do Trabalho e Previdência, PREVIC, UFV, Agros e APAGROS – Associação dos Participantes do Agros, com a finalidade de alocar os recursos remanescentes e os valores atribuídos aos participantes e assistidos vinculados ao Plano B.

§ 1º Os valores atribuídos aos participantes e assistidos vinculados ao Plano B, correspondentes ao seu direito de usufruto do benefício nele constituído, denominado por Reserva Matemática Individual de Transação – RMIT, serão apurados conforme metodologia disciplinada em Nota Técnica Atuarial específica, produzida com essa finalidade, aprovada pelo Conselho Deliberativo da Entidade.

§ 2º Do valor correspondente à Reserva Matemática Individual de Transação – RMIT deverão ser deduzidos todos os empréstimos firmados pelo Participante e pelo Assistido no Plano B, inclusive o Empréstimo de Amortização Aleatória Diferida e os efeitos tributários, bem como as contribuições previdenciárias em atraso.

§ 3º A Nota Técnica Atuarial disposta no § 1º deste artigo deverá estabelecer também a metodologia do critério para distribuição de excedente ou de cobertura de eventual insuficiência, na data efetiva.

§ 4º Os valores referenciais de RMIT líquida dos empréstimos, contribuições previdenciárias em atraso e tributos serão dimensionados na data-base, para protocolo junto à PREVIC e reprocessados na data de cálculo, que corresponderá ao último dia do mês da aprovação do Plano Vidaprev pelo órgão fiscalizador.

§ 5º Os valores reprocessados na data de cálculo serão atualizados pela rentabilidade do Plano B até a data efetiva da transferência dos recursos, deduzindo-se todos os benefícios pagos na forma de renda vitalícia, no mesmo período.

Art. 47 Os participantes ativos, autopatrocinados e optantes pelo benefício proporcional diferido vinculados ao Plano B serão recepcionados, neste Plano, na categoria de Participantes, e os assistidos, na categoria de Assistidos.

Art. 48 O regime de tributação progressivo será preservado para os Participantes e Assistidos neste Plano, para fins de recolhimento do imposto de renda pessoa física.

Parágrafo único. Será facultado ao Participante ou ao Assistido solicitar a alteração da opção para o regime regressivo no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão governamental competente, mediante requerimento físico ou eletrônico, se disponível.

Art. 49 Será facultado ao Participante optar no momento do requerimento do seu Benefício de Renda Mensal, previsto na Seção I do Capítulo VII, pelo:

- a) saque único de 5% (cinco por cento) do saldo de sua Conta Benefício Concedido, sendo o valor da Renda Mensal por Prazo Certo de seu Benefício apurado com base no saldo remanescente;
- b) pagamento do Benefício em 13 (treze) prestações, sendo a 13ª (décima terceira) prestação paga a título de abono anual, sempre no mês de dezembro; e
- c) optar por um prazo de pagamento superior ao estabelecido no § 1º do artigo 26 para sua idade, desde que o valor do Benefício resultante seja superior ao valor do Benefício Mínimo Mensal de Referência previsto neste Regulamento.

Parágrafo único. Aqueles que, no momento da transferência dos recursos, estiverem em gozo de benefício no Plano B, poderão requerer quaisquer das opções previstas no caput, em até

60 (sessenta) dias contados da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão governamental competente.

Art. 50 As obrigações relativas ao pagamento de benefícios por este Plano se iniciarão em até 90 (noventa) dias do término do período de opções previsto no caput deste artigo.

#### CAPÍTULO XI – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 51 Sem prejuízo de outras informações cuja divulgação esteja prevista na legislação vigente, a Entidade disponibilizará em meio digital, semestralmente, aos Participantes e aos Assistidos um extrato contendo as informações desse período, conforme o caso:

- I - valor das contribuições facultativas e voluntárias do Participante, em moeda corrente e em quotas;
- II - saldo da Conta de Participante ou o saldo da Conta Benefício Concedido em moeda corrente e em quotas;
- III - valor das contribuições de terceiros, em moeda corrente e em quotas;
- IV - valor da quota patrimonial.

Art. 52 Sem prejuízo dos benefícios, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 53 Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo, observada a legislação vigente, bem como os princípios gerais de direito.

Art. 54 Este Regulamento entrará em vigor na data de sua aprovação pelo órgão governamental competente, cujos efeitos financeiros se darão em até 90 (noventa) dias contados dessa data.

\* \* \*